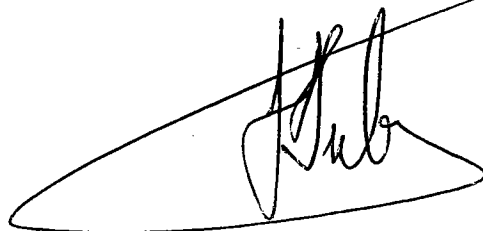


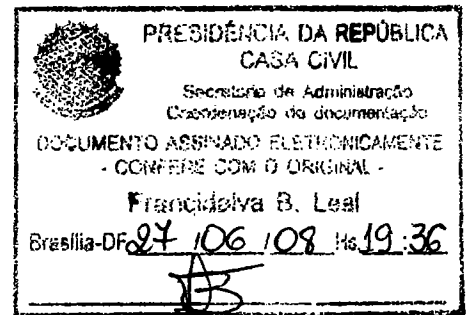
Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Brasília, 22 de julho de 2008.





EM No 00245 MRE DMAE/DAI/- PAIN/OHI

Brasília, 27 de junho de 2008.

00001.005983/2008-26

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção da Organização Hidrográfica Internacional (OHI), concluída na sede da Organização, Monte Carlo, em 3 de maio de 1967, é uma das convenções internacionais à qual mais países aderiram, congregando, até o momento, 76 países.

2. O Brasil aderiu à Convenção na mesma data de sua conclusão, com aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 45, de 28 de novembro de 1967, e promulgação, pelo Poder Executivo, de acordo com o Decreto nº 68.106, de 25 de janeiro de 1971.

3. Em 2005, foi aprovado, pelas partes contratantes da OHI, um protocolo de emendas à Convenção que, basicamente, altera a estrutura organizacional e atualiza a visão, a missão, e os objetivos da Organização, consoante o cenário contemporâneo da Hidrografia e da Cartografia Náutica mundiais.

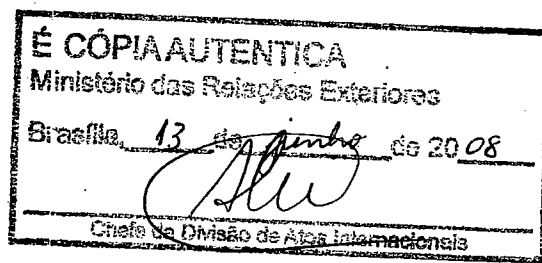
4. Durante os seus mais de oitenta anos de existência, a OHI tem promovido o avanço da Hidrografia e da Cartografia Náutica mundiais, de modo que as resoluções, recomendações e padrões técnicos por ela estabelecidos constituem requisitos críticos a serem observados pelos países que têm no transporte marítimo elemento preponderante para seu desenvolvimento e soberania.

5. O Brasil faz parte da OHI desde seus primórdios, em 1921, sendo participante ativo em seus grupos de trabalho e comitês, havendo, inclusive, ocupado por duas vezes cargo no Comitê de Direção.

6. Tendo em vista o exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Art. 84 da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o texto da Convenção da Organização Hidrográfica Internacional, atualizado até a emenda adotada em 14 de abril de 2005, pela resolução da 3ª Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira



RESOLUÇÃO

“EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL”

A TERCEIRA CONFERÊNCIA HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL EXTRAORDINÁRIA

LEMBRANDO o Artigo XXI da Convenção sobre a Organização Hidrográfica Internacional, de 1970, que refere-se a emendas à dita Convenção,

CONSIDERANDO o relatório do SPWG à 3ª Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária e a proposta de modificação da Convenção,

DECIDE aprovar, em conformidade com o citado Artigo XXI, as emendas à Convenção propostas no Protocolo de Emendas à Convenção da OHI, que compreende a versão consolidada da Convenção na forma de anexo,

AUTORIZA o Presidente do Comitê de Direção do Bureau Hidrográfico Internacional a executar, conforme se fizerem necessárias, as correções gramaticais, editoriais e ortográficas menores, a fim de assegurar que os textos em línguas francesa e inglesa sejam coerentes entre si,

SOLICITA ao Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco informar aos Países Membros e ao Presidente do Comitê de Direção a data de entrada em vigor das emendas.

Adotada em 14 de abril de 2005.

**PROTOCOLO
de
EMENDAS
à
CONVENÇÃO
da
ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL**

Artigo 1

1. O título do Preâmbulo é substituído pelo texto seguinte:

"Os Países Partes da presente Convenção"

2. Os parágrafos seguintes são inseridos como os novos segundo, terceiro e quarto parágrafos do Preâmbulo:

"CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional é, conforme menciona a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma organização internacional competente, que coordena, em escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados e fornecimento de serviços hidrográficos, e que auxilia no reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

"CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por vocação ser a autoridade hidrográfica mundial que incita ativamente o conjunto dos Países costeiros e demais países interessados a aumentar a segurança e eficiência do setor marítimo, e que apóia a proteção e o uso sustentável do ambiente marinho;

"CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global em que os Países forneçam dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados e em tempos oportunos, e assegurem a sua mais ampla utilização possível; e"

Artigo 2

O texto do Artigo 2 da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"A Organização tem um caráter consultivo e técnico e tem por objetivos:

(a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia;

(b) Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;

(c) *Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;*

(d) *Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas;*

(e) *Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia;*

(f) *Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e*

(g) *Aumentar, a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.*

Artigo 3

O texto do Artigo III da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Os Países Membros da Organização são os Países Partes da presente Convenção"

Artigo 4

O texto do Artigo IV da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"A Organização compreende:

(a) A Assembléia;

(b) O Conselho;

(c) O Comitê de Finanças;

(d) O Secretariado; e

(e) Todos os órgãos subsidiários."

Artigo 5

O texto do Artigo V da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) "A Assembléia é o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos.

(b) A Assembléia é composta de todos os Países Membros..

(c) A Assembléia se reúne em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias por solicitação de um País Membro, do Conselho ou do Secretariado Geral, desde que haja aprovação da maioria dos Países Membros.

(d) A maioria dos Países Membros constitui o quorum para as reuniões da Assembléia.

(e) São atribuições da Assembléia:

(i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

(ii) Estabelecer suas próprias regras de procedimentos, bem como as do Conselho, do Comitê de Finanças e dos órgãos subsidiários da Organização;

(iii) De acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos;

- (iv) Criar órgãos subsidiários;
- (v) Estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização;
- (vi) Examinar os relatórios apresentados pelo Conselho;
- (vii) Examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- (viii) Decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- (ix) Examinar despesas, aprovar contas e determinar as disposições financeiras da Organização;
- (x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;
- (xi) Tomar decisões relativas a serviços operacionais;
- (xii) Decidir sobre qualquer assunto da área de competência da Organização; e
- (xiii) Delegar, quando for necessário, responsabilidades ao Conselho."

Artigo 6

O texto do Artigo VI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

- (a) "Um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta, tem assentos no Conselho, os primeiros dois terços, em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral.
- (b) Os princípios que regem a composição do Conselho estão dispostos no Regulamento Geral.
- (c) Os Membros dos Conselho permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia.
- (d) Dois terços dos membros do Conselho constituem quorum.
- (e) O Conselho se reúne ao menos uma vez por ano.
- (f) Os Países Membros que não são membros do Conselho podem participar das reuniões, mas não têm direito a voto.
- (g) São atribuições do Conselho:
 - (i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, os quais permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia;
 - (ii) Exercer as responsabilidades que possam ser delegadas pela Assembléia;
 - (iii) Coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia;
 - (iv) Informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização;
 - (v) Preparar, com a ajuda do Secretário Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;
 - (vi) Examinar os cálculos financeiros e previsões orçamentárias preparados pelo Secretário Geral e submetê-los à aprovação da Assembléia acompanhados de observações e recomendações quanto a alocações das previsões orçamentárias;
 - (vii) Examinar as propostas apresentadas pelos órgãos subsidiários, e;
 - Submetê-las à Assembléia se envolverem assuntos que requeiram decisões da Assembléia;
 - Reenviá-las ao órgão subsidiário, se for necessário; ou
 - Encaminhá-las aos Países Membros para serem adotadas por correspondência;
 - (viii) Propor à Assembléia a criação de órgãos subsidiários; e

(ix) Examinar os projetos de acordo entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembléia."

Artigo 7

O texto do Artigo VII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

- (a) "O Comitê de Finanças é aberto a todos os Países Membros. Cada país Membro dispõe de um voto.*
- (b) O Comitê de Finanças reúne-se normalmente com a Assembléia em cada sessão ordinária, mas pode reunir-se em outras oportunidades, caso seja necessário.*
- (c) O Comitê de Finanças tem como atribuições examinar os cálculos financeiros, previsões orçamentárias e relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário Geral, além de submeter à Assembléia observações e recomendações sobre esses assuntos.*
- (d) O Comitê de Finanças deve eleger o seu Presidente e Vice-Presidente.*

Artigo 8

O texto do Artigo VIII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

- (a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar.*
- (b) O Secretário-Geral está encarregado de manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária.*
- (c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.*
- (d) O Secretário-Geral:*
 - (i) Estabelece e apresenta ao Comitê de Finanças e ao Conselho os cálculos financeiros anuais e as previsões orçamentárias trienais, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e*
 - (ii) Mantém os Países Membros informados das atividades da Organização.*
- (e) O Secretário-Geral realiza todas as outras tarefas que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, Assembléia ou pelo Conselho.*
- (f) No cumprimento dos seus deveres, O Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como abstêm-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e procura não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.*

Artigo 9

O texto do Artigo IX da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Não havendo consenso quanto a decisões, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto.

(b) No caso da eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.

(c) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, as decisões são tomadas com base na maioria dos Países Membros presentes e votantes; em caso de número de votos igual, o voto do Presidente é preponderante.

(d) As decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, são aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes.

(e) Nas alíneas (c) e (d) do presente Artigo e a alínea (b) do Artigo XX, que se segue abaixo, a expressão "Países Membros presentes e votantes" significa os Países Membros presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo. Os Países Membros que se abstêm do voto são considerados não-votantes.

(f) Em caso de submissão aos Países Membros, de acordo com o Artigo VI (g) (vii), a decisão é aprovada pela maioria dos Países Membros que emitam voto, correspondendo o número mínimo de votos afirmativos requisitados a, ao menos, um terço de todos os Países Membros.

Artigo 10

O texto do Artigo X da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Para questões relevantes de sua competência, A Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados aos seus objetivos."

Artigo 11

O texto do Artigo XI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"O funcionamento da Organização está exposto em detalhes no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro, que são anexos da presente Convenção, mas não são parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral ou Financeiro, prevalece a Convenção."

Artigo 12

O texto do Artigo XIII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"A Organização possui personalidade jurídica e tem direito, no território de cada um de seus Membros, dependendo de acordo com o País Membro interessado, aos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e consecução de seus objetivos."

Artigo 13

(a) No Artigo XIV (a) da Convenção, a expressão "Governos Membros" é substituída por "Países Membros."

(b) No Artigo XIV (b) da Convenção, a expressão "Comitê de Finanças" é substituída por "Assembléia".

Artigo 14

O texto do Artigo XV da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

" O País Membro que está em atraso de dois anos no pagamento de suas contribuições perde o direito ao voto e aos benefícios conferidos aos Países Membros pela Convenção e os Regulamentos, até o pagamento das contribuições devidas."

Artigo 15

O texto do Artigo XVI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) *"O Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco está designado como Depositário."*

(b) *O presente original da Convenção fica em poder do Depositário, o qual transmite cópias certificadas a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção.*

(c) *O Depositário:*

(i) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros das propostas de adesão recebidas dos Países mencionados no Artigo XX (b); e

(ii) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção:

- de cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adoção, bem como de suas respectivas datas ;*
- da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de qualquer emenda feita à mesma; e*
- do depósito de qualquer instrumento de denúncia da Convenção, bem como da data em que foi recebido e da data em que surte efeito.*

Tão logo entre em vigor, qualquer emenda à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registrada na Secretaria das Organizações das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 16

No Artigo XVII da Convenção, a expressão *"Comitê de Direção"* é substituída por *"Secretário-Geral da Organização"*.

Artigo 17

O texto do Artigo XX da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) *"A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer País que seja membro das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros .*

(b) *O País não-membro das Nações Unidas somente pode aderir à presente Convenção mediante encaminhamento de proposta de adesão ao Depositário e aprovação de dois terços dos Países Membros. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros*

Artigo 18

O texto do Artigo XXI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

(a) " Qualquer País Membro pode propor emendas à presente Convenção. As propostas de emendas devem ser transmitidas ao Secretário Geral seis meses antes da próxima sessão da Assembléia.

(b) As propostas de emendas são examinadas pela Assembléia, que se pronuncia a seu respeito com base na maioria de dois terços de Países Membros presentes e votantes. Quando uma proposta de emenda é aprovada pela Assembléia, O Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário submetê-la a todos os Países Membros.

(c) A emenda entra em vigor, para todos os Países Membros, três meses após as notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros terem sido recebidas pelo Depositário."

Artigo 19

O texto do Artigo XXII da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

"Cinco anos após ter entrado em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes com a antecedência de ao menos um ano, por meio de notificação endereçada ao Depositário. A denúncia terá efeito a partir do primeiro dia do mês de janeiro seguinte à notificação e envolverá a renúncia do País interessado em relação a todos os direitos e benefícios decorrentes do fato de ser membro da Organização."

Artigo 20

As emendas adotadas durante a XIII e a XV Conferências que não entraram em vigor conforme o disposto no Artigo XXI (c) da Convenção, são declaradas nulas após a entrada em vigor das presentes emendas.

EM CONFORMIDADE COM o Artigo XXI (c) da Convenção da OHI, as emendas mencionadas acima, do Artigo 1 ao Artigo 20, entram em vigor, para todas as Partes Contratantes, três meses após o recebimento pelo Depositário das notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros.

**VERSÃO CONSOLIDADA DA CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA
INTERNACIONAL MODIFICADA PELO PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO
DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL**

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

ÍNDICE

ARTIGO	ITEM	PÁGINA
	PREÂMBULO	
I	Estabelecimento e Sede	6
II	Natureza e Objetivos	6
III	Membros	6
IV	Órgãos	6
V	A Assembléia	6
VI	O Conselho	7
VII	Comitê de Finanças	8
VIII	O Secretariado	8
IX	Votações	9
X	Cooperação com as organizações internacionais não-governamentais	9
XI	Funcionamento definido pelos Regulamentos Geral e Financeiro	9
XII	Idiomas Oficiais	9
XIII	Personalidade Jurídica - Estatuto Internacional	9
XIV	Recursos	10
XV	Atraso em contribuições	10
XVI	Depositário	10
XVII	Controvérsias	10
XVIII	Assinatura	10
XIX	Entrada em vigor	11
XX	Adesão	11
XXI	Emendas	11
XXII	Denúncia	12
XXIII	Registro na Secretaria das Nações Unidas	12
Anexo	Certificado de Registro da Secretaria das Nações Unidas	13

**CONVENÇÃO
DA
ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL**

OS PAÍSES PARTES DA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que o Bureau Hidrográfico Internacional foi estabelecido em junho de 1921 para contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura, aperfeiçoando as cartas e documentos náuticos;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional é, conforme menciona a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, uma organização internacional competente, que coordena, em escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados e fornecimento de serviços hidrográficos, e que auxilia no reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por vocação ser a autoridade hidrográfica mundial que incita ativamente o conjunto dos Países costeiros e demais países interessados a aumentar a segurança e eficiência do setor marítimo, e que apóia a proteção e o uso sustentável do ambiente marinho;

CONSIDERANDO que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global em que os Países forneçam dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados e em tempos oportunos, e assegurem a sua mais ampla utilização possível; e

DESEJOSOS de prosseguir sobre uma base intergovernamental sua cooperação em matéria de hidrografia;

CONVENCIONAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

Pela presente Convenção, se estabelece uma Organização Hidrográfica Internacional, adiante, referida como a Organização, com sede em Mônaco.

ARTIGO II

A Organização tem um carácter consultivo e técnico e tem por objetivos:

- (a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia;*
- (b) Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;*
- (c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;*
- (d) Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas;*
- (e) Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia;*
- (f) Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e*
- (g) Aumentar, a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.*

ARTIGO III

Os Países Membros da Organização são os Países Partes da presente Convenção.

ARTIGO IV

A Organização compreende:

- (a) A Assembléia;
- (b) O Conselho;
- (c) O Comitê de Finanças;
- (d) O Secretariado; e
- (e) Todos os órgãos subsidiários.

ARTIGO V

(a) A Assembléia é o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos.

(b) A Assembléia é composta de todos os Países Membros.

(c) A Assembléia se reúne em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias por solicitação de um País Membro, do Conselho ou do Secretariado Geral, desde que haja aprovação da maioria dos Países Membros.

(d) A maioria dos Países Membros constitui o quorum para as reuniões da Assembléia.

(e) São atribuições da Assembléia:

- (i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
- (ii) Estabelecer suas próprias regras de procedimentos, bem como as do Conselho, do Comitê de Finanças e dos órgãos subsidiários da Organização;
- (iii) De acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos;
- (iv) Criar órgãos subsidiários;
- (v) Estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização;
- (vi) Examinar os relatórios apresentados pelo Conselho;
- (vii) Examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- (viii) Decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral;
- (ix) Examinar despesas, aprovar contas e determinar as disposições financeiras da Organização;
- (x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;
- (xi) Tomar decisões relativas a serviços operacionais;
- (xii) Decidir sobre qualquer assunto da área de competência da Organização; e
- (xiii) Delegar, quando for necessário, responsabilidades ao Conselho.

ARTIGO VI

(a) "Um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta, tem assentos no Conselho, os primeiros dois terços, em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral.

(b) Os princípios que regem a composição do Conselho estão dispostos no Regulamento Geral.

(c) Os Membros dos Conselho permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia.

(d) Dois terços dos membros do Conselho constituem quorum.

(e) O Conselho se reúne ao menos uma vez por ano.

(f) Os Países Membros que não são membros do Conselho podem participar das reuniões, mas não têm direito a voto.

(g) São atribuições do Conselho:

- (i) Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, os quais permanecem nos cargos até o encerramento da próxima sessão ordinária da Assembléia;
- (ii) Exercer as responsabilidades que possam ser delegadas pela Assembléia;
- (iii) Coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia;
- (iv) Informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização;
- (v) Preparar, com a ajuda do Secretário Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;

- (vi) Examinar os cálculos financeiros e previsões orçamentárias preparados pelo Secretário Geral e submetê-los à aprovação da Assembléia acompanhados de observações e recomendações quanto a alocações das previsões orçamentárias;
- (vii) Examinar as propostas apresentadas pelos órgãos subsidiários e:
 - Submetê-las à Assembléia se envolverem assuntos que requeiram decisões da Assembléia;
 - Reenviá-las ao órgão subsidiário, se for necessário; ou
 - Encaminhá-las aos Países Membros para serem adotadas por correspondência;
- (viii) Propor à Assembléia a criação de órgãos subsidiários; e
- (ix) Examinar os projetos de acordo entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembléia.

ARTIGO VII

- (a) "O Comitê de Finanças é aberto a todos os Países Membros. Cada país Membro dispõe de um voto.
- (b) O Comitê de Finanças reúne-se normalmente com a Assembléia em cada sessão ordinária, mas pode reunir-se em outras oportunidades, caso seja necessário.
- (c) O Comitê de Finanças tem como atribuições examinar os cálculos financeiros, previsões orçamentárias e relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário Geral, além de submeter à Assembléia observações e recomendações sobre esses assuntos.
- (d) O Comitê de Finanças deve eleger o seu Presidente e Vice-Presidente.

ARTIGO VIII

- (a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar.
- (b) O Secretário-Geral está encarregado de manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária.
- (c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.
- (d) O Secretário-Geral:
 - (i) Estabelece e apresenta ao Comitê de Finanças e ao Conselho os cálculos financeiros anuais e as previsões orçamentárias trienais, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e
 - (ii) Mantém os Países Membros informados das atividades da Organização.
- (e) O Secretário-Geral realiza todas as outras tarefas que lhe possam ser atribuídas pela Convenção, Assembléia ou pelo Conselho.
- (f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como abstêm-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e procura não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.

ARTIGO IX

"Não havendo consenso quanto a decisões, aplicam-se as seguintes disposições:

- (a) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto.
- (b) No caso da eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.
- (c) Exceto se a presente Convenção indicar de outra forma, as decisões são tomadas com base na maioria dos Países Membros presentes e votantes; em caso de número de votos igual, o voto do Presidente é preponderante.
- (d) As decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, são aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes.
- (e) Nas alíneas (c) e (d) do presente Artigo e a alínea (b) do Artigo XX, que se segue abaixo, a expressão "Países Membros presentes e votantes" significa os Países Membros presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo. Os Países Membros que se abstêm do voto são considerados não-votantes.
- (f) Em caso de submissão aos Países Membros, de acordo com o Artigo VI (g) (vii), a decisão é aprovada pela maioria dos Países Membros que emitam voto, correspondendo o número mínimo de votos afirmativos requisitados a, ao menos, um terço de todos os Países Membros.

ARTIGO X

Para questões relevantes de sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e atividades estejam relacionados aos seus objetivos.

ARTIGO XI

O funcionamento da Organização está exposto em detalhes no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro, que são anexos da presente Convenção, mas não são parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral ou Financeiro, prevalece a Convenção.

ARTIGO XII

Os idiomas oficiais da Organização são o Inglês e o Francês.

ARTIGO XIII

A Organização possui personalidade jurídica e tem direito, no território de cada um de seus Membros, dependendo de acordo com o País Membro interessado, aos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e consecução de seus objetivos.

ARTIGO XIV

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

(a) Pelas contribuições ordinárias anuais dos Países Membros, segundo uma escala baseada na tonelagem de suas frotas; e

(b) Por doações, legados, subvenções e outras fontes, com a aprovação da Assembléia.

ARTIGO XV

O País Membro que está em atraso de dois anos no pagamento de suas contribuições perde o direito ao voto e aos benefícios conferidos aos Países Membros pela Convenção e os Regulamentos, até o pagamento das contribuições devidas.

ARTIGO XVI

(a) “O Governo de Sua Alteza Serena o Príncipe de Mônaco está designado como Depositário.

(b) O presente original da Convenção fica em poder do Depositário, o qual transmite cópias certificadas a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção.

(c) O Depositário:

(i) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros das propostas de adesão recebidas dos Países mencionados no Artigo XX (b); e

(ii) Informa ao Secretário-Geral e a todos os Países Membros que assinaram ou aderiram à presente Convenção:

- de cada nova assinatura ou depósito de instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adoção, bem como de suas respectivas datas;
- da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de qualquer emenda feita à mesma; e
- do depósito de qualquer instrumento de denúncia da Convenção, bem como da data em que foi recebido e da data em que surte efeito.

Tão logo entre em vigor, qualquer emenda à presente Convenção será publicada pelo Depositário e registrada na Secretaria das Organizações das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não for resolvida por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário-Geral da Organização, será submetida, mediante solicitação de uma das partes em litígio, a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO XVIII¹

(1) A presente Convenção será aberta em Mônaco, em 3 de maio de 1967, e, em seguida, na Legação do Principado de Mônaco em Paris, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1967, para ser assinada por todo Governo que, à data de 3 de maio de 1967, participe dos trabalhos do Bureau.

(2) Os Governos mencionados no parágrafo (1) acima poderão tornar-se Partes da presente Convenção:

(a) assinando sem reserva de ratificação ou aprovação;

¹ Disposições históricas

- (b) assinando com reserva de ratificação ou aprovação e depositando, adiante, um instrumento de ratificação ou aprovação.
- (3) Os Instrumentos de ratificação ou aprovação deverão ser entregues à Legação do Principado de Mônaco em Paris para serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco.
- (4) O Governo do Principado de Mônaco deverá informar aos Governos mencionados no parágrafo (1) acima e ao Presidente do Comitê de Direção de cada assinatura e de cada depósito de instrumento de ratificação ou aprovação.

ARTIGO XIX²

- (1) A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data em que vinte e oito Governos tenham tornado-se Partes da mesma, em conformidade com o disposto no parágrafo 2 do Artigo XVIII.
- (2) O Governo do Principado de Mônaco notificará essa data a todos os Governos signatários e ao Presidente do Comitê de Direção.

ARTIGO XX

- (a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer País que seja membro das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros.
- (b) O País não-membro das Nações Unidas somente pode aderir à presente Convenção mediante encaminhamento de proposta de adesão ao Depositário e aprovação de dois terços dos Países Membros. A Convenção entra em vigor para o País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário, o qual notifica ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros.

ARTIGO XXI

- (a) Qualquer País Membro pode propor emendas à presente Convenção. As propostas de emendas devem ser transmitidas ao Secretário Geral seis meses antes da próxima sessão da Assembléia.
- (b) As propostas de emendas são examinadas pela Assembléia, que se pronuncia a seu respeito com base na maioria de dois terços de Países Membros presentes e votantes. Quando uma proposta de emenda é aprovada pela Assembléia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário submetê-la a todos os Países Membros.
- (c) A emenda entra em vigor, para todos os Países Membros, três meses após as notificações de aprovação de dois terços dos Países Membros terem sido recebidas pelo Depositário.

ARTIGO XXII

Cinco anos após ter entrado em vigor, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes com a antecedência de ao menos um ano, por meio de notificação endereçada ao Depositário. A denúncia terá efeito a partir do primeiro dia do mês de

² Disposições históricas

janeiro seguinte à notificação e envolverá a renúncia do País interessado em relação a todos os direitos e benefícios decorrentes do fato de ser membro da Organização.

ARTIGO XXIII³

Uma vez que a presente Convenção tenha entrado em vigor, o Governo do Principado de Mônaco procederá ao seu registro na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Nota: Ver Anexo A.

EM TESTEMUNHO DA QUAL, as partes abaixo, devidamente autorizadas a tal, assinam a presente Convenção.

Em Mônaco, em três de maio de mil novecentos e sessenta e sete, em exemplar único em inglês e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, exemplar o qual será depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mônaco, o qual transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Governos Signatários e Partes e ao Presidente do Comitê de Direção.

³ Disposições históricas

Anexo A à Convenção da OHI

**CERTIFICADO DE REGISTRO DA CONVENÇÃO E REGULAMENTO GERAL DA
OHI NA SECRETARIA DAS NAÇÕES UNIDAS**

CERTIFICATE of REGISTRATION	No. <u>16627</u>	CERTIFICAT d'ENREGISTREMENT
The SECRETARY-GENERAL of the UNITED NATIONS		Le SECRETAIRE GENERAL des NATIONS UNIES
Hereby certifies that		Certifie par la présente que
the Government of the Principality of Monaco		le Gouvernement de la Principauté de Monaco
has registered with the Secretariat in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations		a enregistré au Secrétariat conformément aux termes de l'Article 11 de la Charte des Nations Unies
the Convention on the International Hydrographic Organization (with general regulations). Signed at Monaco on 3 May 1967.		la Convention relative à l'Organisation hydrographique internationale (avec règlement général). Signée à Monaco le 3 mai 1967.

Artigo 102 DA Carta das Nações Unidas

1. Todo tratado e todo acordo internacional feitos por quaisquer Membros das Nações Unidas, depois de entrar em vigor esta Carta, deverão ser registrados na Secretaria e por ela publicados logo que possível.
2. Nenhuma das partes de qualquer tratado ou acordo internacional que não haja sido registrado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, poderá invocar o dito tratado ou acordo diante de qualquer órgão das Nações Unidas.